



II - quando não for apresentada a declaração de que trata o inciso IV do § 1º do art. 4º deste Decreto;

III - quando não for atendido o disposto no art. 10 deste Decreto; e

IV - mediante requerimento do servidor beneficiário dirigido à unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas.

Parágrafo único. A declaração referida no inciso II deste artigo, fornecida em papel timbrado e assinada pelo responsável da instituição de ensino público ou privada em que o dependente do beneficiário esteja matriculado, deverá ser entregue na unidade setorial anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada exercício.

Art. 9º O benefício da Assistência Pré-Escolar será excluído da folha de pagamento do beneficiário:

I - quando o servidor passar para a inatividade;

II - em caso de falecimento do servidor ou de seu dependente beneficiário;

III - no mês subsequente àquele em que o dependente completar 5 (cinco) anos de idade cronológica ou mental, ocasião em que o servidor beneficiário deverá, sob pena de devolução dos valores, informar esse fato à unidade setorial em até 5 (cinco) dias úteis; e

IV - quando constatada fraude na obtenção do benefício.

Parágrafo único. A exclusão por fraude será precedida de procedimento administrativo, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, e sujeitará o responsável a sanções penais e demais cominações legais cabíveis, sem prejuízo da devolução dos valores aos cofres públicos.

Art. 10. A transferência do dependente de uma instituição para outra deverá atender ao disposto no inciso III do art. 3º deste Decreto, com a aprovação da unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas de cada órgão ou entidade, para a manutenção do benefício.

Art. 11. O servidor cedido (ou requisitado pelos) para os Poderes Legislativo e Judiciário, os órgãos ou as entidades da União, dos Municípios e do Distrito Federal ou, ainda, para outras unidades da federação, terá o benefício mantido se forem atendidas todas as condições previstas neste Decreto.

Art. 12. O valor mensal da Assistência Pré-Escolar fixado no § 1º do art. 111, da Lei nº 20.756, de 2020, poderá ser atualizado, por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, pelo índice oficial de inflação.

Art. 13. O servidor que, no momento da publicação deste Decreto, fizer jus ao benefício auxílio-creche, referido pelo art. 169-A da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, será automaticamente migrado para o benefício denominado Assistência Pré-Escolar.

Parágrafo único. Para a continuidade do pagamento previsto no *caput*, o servidor deverá comprovar junto à unidade setorial, no prazo de 30 (trinta) dias, os requisitos previstos no art. 3º, bem como entregar cópia da documentação prevista no art. 4º deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados o Decreto nº 8.056, de 18 de dezembro de 2013 e o Decreto nº 8.720, de 8 de agosto de 2016.

Goiânia, 27 de outubro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 203694

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 869, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XI, do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202000063001650,

RESOLVE:

Acolher o retorno, a partir de 1º de novembro de 2020, do servidor **ANDRÉ LUIZ FERREIRA MACHADO**, CPF/ME nº 193.078.451-15, ao Poder Executivo Estadual - Secretaria de Estado da Administração, seu órgão de origem, até então cedido à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, aos 26 dias do mês de outubro de 2020.

Alan Farias Tavares

Protocolo 203721

PORTARIA Nº 871, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "a", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 02 de janeiro de 2019, combinado com o inciso I, § 1º, do art. 45-A, da Lei nº 20.757, de 28 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202000006049914,

RESOLVE:

Retificar, mantidos os demais termos, as Portaria nºs 524 e 543, publicadas no Diário Oficial nº 23.330, de 26 de junho de 2020 e 23.337, de 07 de julho do mesmo ano, respectivamente, que cedeu a servidora **LETÍCIA ARANTES DOS SANTOS**, CPF/ME nº 860.104.331-34, ocupante do cargo efetivo de Professor-IV, do Poder Executivo Estadual - Secretaria de Estado da Educação, ao Estado do Tocantins, apenas para consignar que a cessão nela efetivada é com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal e integral de sua remuneração, inclusive encargos sociais e trabalhistas.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, aos 26 dias do mês de outubro de 2020.

Alan Farias Tavares

Protocolo 203722

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 002/2020-SECC/GO

O Secretário de Estado da Casa Civil, no uso de suas atribuições legais, resolve **RATIFICAR** e reconhecer a Inexigibilidade de Licitação nº 002/2020, processo nº 2020.0001.300.1114, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, para contratação da empresa **J. CÂMARA & IRMÃOS S.A**, CNPJ nº 01.536.754/0001-23, visando o fornecimento de 1 (uma) assinatura eletrônica, mídia digital, do Jornal O Popular, acesso virtual, 1(um) usuário, para atender às necessidades da Comunicação Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, pelo período de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 110,80 (cento e dez reais e oitenta centavos).

Goiânia, 27 de outubro de 2020

Alan Farias Tavares
Secretário de Estado da Casa Civil

Protocolo 203738